

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.508/07/1ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120785-22 (Aut.), 40.010120786-03 (Coob.)
Impugnante: R.E Transportes Ltda. (Aut.), Comércio de Carnes Henriques e Costa Ltda. (Coob.)
PTA/AI: 02.000211924-44
Inscrição Estadual: 062262115.00-46(Aut.), 062839718.00-94(Coob.)
Origem: DF/Postos de Fiscalização

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE A MERCADORIA TRANSPORTADA E A DESCRIÇÃO NA NOTA FISCAL. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada por desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da abordagem por divergência entre a descrição na nota fiscal e a mercadoria transportada. No entanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento da exigência. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Exige-se, através do presente Auto de Infração, ICMS, MR e MI prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, face a imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, uma vez que a nota fiscal apresentada no ato da abordagem foi desclassificada por ter sido constatada divergência entre a descrição constante na nota fiscal e a mercadoria transportada.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por seus representantes legais, Impugnações às fls. 24/32 e fls. 63/71, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 109/116.

DECISÃO

Depreende-se do exame dos autos que no momento da ação fiscal a Autuada transportava 25.000 kg de carne bovina descrita como “carne bovina desossada congelada”, acobertada pela Nota Fiscal 330271 emitida por Indústria e Comércio de Carnes Henriques e Costa Ltda. - coobrigada - com destino ao Ministério do Exército – 5º Batalhão em Curitiba, Paraná. Ao realizar a contagem física das mercadorias, a fiscalização verificou que as carnes encontravam-se embaladas e etiquetadas por tipo (corte). Embora não tenha sido constatada diferença em relação ao peso da mercadoria, a divergência entre a descrição contida na nota fiscal e a mercadoria transportada levou a fiscalização a considerar o trânsito desacobertado nos termos do artigo 149, inciso III

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do RICMS/2002 no tocante à qualidade da mercadoria verificada. Exigiu-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55 inciso II da Lei 6763/75.

Em peças defensórias de igual teor, a Autuada e a Coobrigada alegam que as mercadorias tinham como destinatário o 5º Batalhão de Suprimento do Ministério da Defesa/Exército Brasileiro, em Curitiba, Paraná, em cumprimento a contrato firmado com a União, em consequência de certame público realizado sob a forma de Licitação na Modalidade Pregão Eletônico nº 017/2005, constante no Processo Administrativo nº 177/2005-5ºB Sup. do qual a remetente foi vencedora. Alegam que as mercadorias encontravam-se embaladas por cortes para atender a exigência contratual, porém, o objeto do contrato é o fornecimento de “carne bovina desossada congelada”, como descrito na nota fiscal, a um valor unitário igual para todos os cortes. Para confirmar suas alegações, as Impugnantes anexam aos autos cópia do contrato citado.

O artigo 149, inciso III do RICMS/2002, citado pela fiscalização para amparar a desclassificação da nota fiscal com o conseqüente desacobertamento da mercadoria dispõe, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Observa-se, no presente caso, que embora não tenha havido uma correta identificação da mercadoria transportada, não há que se falar em divergência de qualidade como descrito na imputação da peça fiscal. É certo que a mercadoria foi embalada e etiquetada por cortes, descrição que não aparece na nota fiscal, contudo essa separação não se contrapõe à descrição encontrada na nota fiscal em comento.

Diante das razões das Impugnantes e dos elementos carreados aos autos, considerou-se que a nota fiscal apresentada correspondia à operação realizada, sendo, portanto, ilegítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Paulo Roberto Elias Mansur.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 13/11/2007.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora

